



LAUDO TÉCNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06.001/2018-CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM NO DISTRITO DE LACERDA, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME O CONVÊNIO Nº 001/2018/SOHIDRA, FIRMADO JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

FINALIDADE: ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS, REFERENTE AOS ACERVOS TÉCNICOS DOS ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELAS EMPRESAS, E ACERVOS OPERACIONAIS DAS EMPRESAS, BEM COMO, AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL DESTAS, PARA EXECUÇÃO DA OBRA LICITADA NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2018-CP.

EMPRESAS QUE ENTRAM COM RECURSO: 1 - EKS CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP; 2 - NOBLA CONSTRUÇÕES LTDA; 3 - SERTÃO CONTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME.

RESULTADO DA REANÁLISE


EMPRESAS HABILITADAS:

1 - EKS CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, motivo: O Engenheiro José Cirilo Sobrinho, detentor da certidão de acervo técnico, consta como responsável técnico da empresa, e a empresa VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, consta como contratada na certidão de acervo técnico, apresentada pelo engenheiro.

OBS: A razão social da empresa VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA foi alteada para **EKS CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, após o 3º aditivo.

2 - NOBLA CONSTRUÇÕES LTDA, motivo: O Engenheiro José Cidrão Filho, participou da equipe de execução da obra referente a certidão de acervo técnico apresentada, constando como responsável técnico da empresa, e a empresa **NOBLA CONSTRUÇÕES LTDA**, consta como contratada na certidão de acervo técnico apresentada.

Diante do exposto, considero que as duas empresas supracitadas estão habilitadas em relação ao item 4.6.1 do edital **Nº 06.001/2018-CP**.


Leonardo Neves Ponte
Engenheiro Civil
CREA Nº 51143 D - Mat. 8905
Prefeitura Municipal de Quixeramobim




EMPRESA INABILITADA:

1 - SERTÃO CONTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, motivo:

1.0 A empresa não consta como CONTRATADA nas certidões de acervo técnico compatíveis com os o objeto da licitação apresentada pelos engenheiros.

2.0 A empresa não apresentou nenhum atestado, onde consta como CONTRATADA, conforme o item 4.6.1 do edital.

Quixeramobim, 04 de setembro de 2018


Leonardo Neves Ponte
Engenheiro Civil
CREA Nº 51.143 D - Mat. 8905
Prefeitura Municipal de Quixeramobim

LEONARDO NEVES PONTE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 51.143 D



À Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2018-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, impende destacar que a recorrente foi inabilitada do certame em tela, por ter descumprido o disposto no item 4.6.1, conforme excerto extraído da ATA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO CONCORRENCIA PUBLICANº 06.001/2018-CP, senão vejamos:

13 NABLA CONSTRUÇÕES LTOA, inscrita no CNPJ n2: 06.866.30S/0001-67, motivo: Na certidão de acervo técnico não



consta nome do engenheiro responsável técnico registrado no CREA; não apresentou identificação do responsável técnico do acervo, conforme item 4.6.1 do edital.

Nesse viés, alega a recorrente que *“ocorreu sim, a identificação do responsável técnico, a saber: o Engenheiro Civil José Cidrão Filho, CREA 4943-D, o qual é sócio da Nabla Construções LTDA, e, indubitavelmente, seu nome consta na certidão de acervo técnico apresentada.”*

Por fim, diante dos fatos apresentados, segue a explanação necessária.

DO MÉRITO

Preliminarmente, impende destacar que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao **Setor de Engenharia** desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

“LAUDO TÉCNICO

(...)

2 - NOBLA CONSTRUÇÕES LTDA, motivo: O Engenheiro José Cidrão Filho, participou da equipe de execução da obra referente a certidão de acervo técnico apresentada, constando como responsável técnico da empresa, e a empresa **NOBLA CONSTRUÇÕES LTDA**, consta como contratada na certidão de acervo técnico apresentada.



*Diante do exposto, considero que as duas empresas supracitadas estão **HABILITADAS** em relação ao item 4.6.1 do edital N° 06.001/2018-CP." (grifo)*

Destarte, depreende-se que o alegado pela recorrente foi considerado **PROCEDENTE** pelo setor técnico responsável, conforme documento em anexo.

DA DECISÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento, com a consequente **HABILITAÇÃO** da empresa **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA**.

Quixeramobim- CE, 11 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA – Nº 06.001/2018-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto: *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM NO DISTRITO DE LACERDA, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME O CONVÊNIO Nº 001/2018/SOHIDRA, FIRMADO JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.."*

Destarte, irresignada com a sua inabilitação no certame, a recorrente alegou que a decisão merecia reforma, argumentando, para tanto, o que se segue:

"No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou-a inabilitada sob a alegação de que não cumpriu os itens 4.5.1.1 e 4.6.1 do edital alegando que não apresentou o visto do CREA/CE e atestado de capacidade técnico operacional.

(...)

É imperioso destacar que a exigência do visto do CREA para participação em licitações em editais de licitação não tem amparo jurídico e fere de forma letal o princípio da razoabilidade, o princípio da isonomia e o princípio da competitividade.

(...)

Diante disso, é possível concluir que o registro profissional de outro estado, para ser válido, precisa ter o visto da entidade profissional do estado em que o profissional exerce a profissão.

*Apesar da ilegalidade da exigência a empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu ao item 4.5.1.1 apresentando nos atos do certame A Certidão do Visto do CREA/CE que tanto vale para a empresa como para o responsável técnico.*

Quanto ao item 4.6.1 a Comissão Permanente de Licitação em sua sábia análise esqueceu de verificar a terceira alteração contratual da empresa em sua cláusula primeira que diz a sociedade Vantur Construções e Projetos Ltda – EPP passará a girar sob a denominação social de EKS Construções e Serviços Ltda – EPP dessa maneira atende ao item do edital, juridicamente todo



Comissão de Licitação
acervo passa a ser do novo nome social, visto que, a empresa continua com o mesmo CNPJ.

Assim é que verificamos que a recorrente foi inabilitada por não atender as exigências do Edital, sem, no entanto, termos conhecimento do embasamento jurídico/doutrinário da Comissão de Licitação, em uma demonstração até certas vezes de superioridade, não vendo razão para motivar as decisões ora tomadas.”

Por fim, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Acerca da matéria, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

“LAUDO TÉCNICO

(...)

RESULTADO DA REANÁLISE

EMPRESAS HABILITADAS:

1 - EKS CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, motivo: O Engenheiro José Cirilo Sobrinho, detentor da certidão de acervo técnico, consta como responsável técnico da empresa, e a empresa VANTUR CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, consta como contratada na certidão de acervo técnico, apresentada pelo engenheiro. OBS: A razão social da empresa VANTUR CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA foi alteada para EKS CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, após o 3º aditivo.

(...)

Diante do exposto, considero que as duas empresas supracitadas estão habilitadas em relação ao item 4.6.1 do edital Nº 06.001/2018-CP.”

Desta feita, o Recurso apresentado foi considerado PROCEDENTE, e estamos encaminhando, ainda, documento elaborado pelo setor técnico responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.

Por fim, em respeito ao documento técnico acima elencado, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação deste julgamento** da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2018-CP, no sentido de habilitar a Recorrente.

DA DECISÃO





Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso.

Quixeramobim - CE, 11 de setembro de 2018.



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação

À Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06-001/2018-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA-ME

O(a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

Inicialmente, impende destacar que a recorrente foi inabilitada do certame em tela, por ter descumprido o disposto no **item 4.6.1**, conforme excerto extraído da ATA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO DA CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 06.001/2018-CP, senão vejamos:





"15 - SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS LOCAÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ nº: 21.181.254/0001-23, motivos: empresa não possui acervo operacional dos serviços com características técnicas compatíveis similares ou superiores."

Nesse viés, alega a recorrente que, "se a inabilitação tiver ocorrido pela não demonstração de CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL, não poderia a Comissão de Licitação fazê-lo, considerando que a recorrente apresentou junto ao seu rol de documentos, a Certidão de Acervo Técnico do engenheiro da empresa, comprovando a capacidade técnica do profissional, assim como da empresa ora recorrente."

Por fim, diante dos fatos apresentados, segue a explanação de mérito.

DO DIREITO

Inicialmente, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, informamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos Princípios basilares que regem a Administração Pública.

No caso em tela, a recorrente afirma, em suas razões recursais, que a Comissão não indicou o item editalício que teria sido objeto de sua inabilitação. Ora, por óbvio, em rápida leitura ao descrito na ata de julgamento do certame, percebe-se recair na exigência 4.6.1, sendo este:

4.6.1. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados

ou certidões fornecidas(s) por pessoas(s) jurídicas(s) de direito público ou privado, em que figurem nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", ainda, identificação do profissional(is) técnico Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT, que comprove execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis similares ou superiores às do objeto da presente licitação."

In casu, a condição em tela requer a comprovação da capacidade técnica operacional, CONSTANDO O NOME DA EMPRESA CONCORRENTE NA CONDIÇÃO DE CONTRATADA, o que não foi demonstrado nos documentos apresentado pela licitante inabilitada.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade da exigência, tendo em vista que o edital NÃO EXIGIU O REGISTRO NO CREA DO DOCUMENTO QUE COMPROVE A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, DETERMINOU, TÃO SOMENTE, QUE O NOME DA LICITANTE FIGURASSE NA C.A.T. DO PROFISSIONAL.

Nesse escopo, acerca da matéria, a **Corte de Contas Federal** manifestou-se pela impossibilidade de se exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica operacional por meio de atestados **REGISTRADOS** no CREA, senão vejamos:

Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de

engenharia a exigência de **REGISTRO no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (grifo)

Acórdão 655/2016 do Plenário

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a **evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais**, de que: (...)
9.4.2. a exigência de **comprovação de aptidão técnica devidamente REGISTRADA junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara**; (grifo)

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser REGISTRADOS no CREA, conforme se depreende do **Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA**, *in verbis*:

Capítulo IV – Do Registro do Atestado

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:



- o atestado **REGISTRADO** no Crea constituirá prova da **capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

- o **CREA NÃO EMITIRÁ CAT** em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. (grifo)

Nesse raciocínio, resta comprovado que a vedação limita-se ao **REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** NO CREA, requisito não exigido no item 4.6.1 do edital.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Ademais, impende destacar que foram solicitados os devidos esclarecimentos ao **Setor de Engenharia** desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:

"LAUDO TÉCNICO

(...)

1 - SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, motivo:

1.0 A empresa não consta como **CONTRATADA** nas certidões de acervo técnico compatíveis com os o objeto da licitação apresentada pelos engenheiros.

2.0 A empresa não apresentou nenhum atestado, onde consta como **CONTRATADA**, conforme o item 4.6.1 do edital.

Destarte, depreende-se que o alegado pela recorrente foi considerado **IMPROCEDENTE** pelo setor técnico responsável, conforme documento em anexo.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME** para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06-001/2018-CP.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a licitante **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME** inabilitada.

QUIXERAMOBIM- CE, 11 de setembro de 2018.



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, participante julgada inabilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2018-CP, com base no Art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 06.001/2018-CP, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 11 de setembro de 2018.


Mirlla Maria Saldanha Lima

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim

11/09/18

Kolybyskys Dantas
Médico Veterinário CRMV-CE: 1239
Secretário de Agricultura
Quixeramobim - CE



A Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, participante inabilitada da CONCORRÊNCIA PÚBLICA – Nº 06.001/2018 - CP, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 06.001/2018-CP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão Permanente de Licitação sobre o caso.

Quixeramobim– CE, 11 de setembro de 2018

11/09/18
[Handwritten Signature]
Kolewyskys Dantas
Médico Veterinário CRMV-CE 1239
Secretário de Agricultura
Quixeramobim - CE

[Handwritten Signature]
Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA-ME, participante julgada inabilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06-001/2018-CP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 06-001/2018-CP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

QUIXERAMOBIM- CE, 11 de setembro de 2018.



Mirlla Maria Saldanha Lima
Presidente da Comissão de Licitação

11/09/18
Kobnyskys Dantas
Médico Veterinário CRMV-CE: 1239
Secretário de Agricultura
Quixeramobim CE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 06.001/2018 - CP
Julgamento do Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Presidente da CPL do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 06.001/2018 - CP, principalmente no que se refere a julgar **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA**, com a sua conseqüente **HABILITAÇÃO**.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 11 de setembro de 2018.

Kolowysky Silva de Alencar Dantas
Secretário(a) de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente



TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 06.001/2018 - CP
Julgamento do Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Presidente da CPL do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 06.001/2018 - CP, principalmente no que se refere a julgar **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com a sua consequente **HABILITAÇÃO**.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 11 de setembro de 2018.

Kolowysky Silva de Alencar Dantas
Secretário(a) de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente



TERMO DE RATIFICAÇÃO

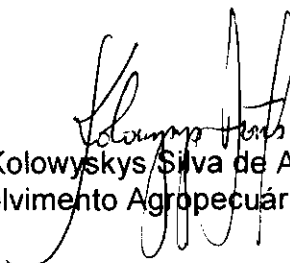
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 06.001/2018 - CP

Julgamento do Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Presidente da CPL do Município de Quixeramobim-Ce, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 06.001/2018 - CP, principalmente no que se refere a julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME**, permanecendo a sua **INABILITAÇÃO**.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Quixeramobim, 11 de setembro de 2018.


Kolowysky Silva de Alencar Dantas
Secretário(a) de Desenvolvimento Agropecuário, Recursos Hídricos e Meio Ambiente